

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024

Apensado: PL nº 5.153/2023

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

**Autor:** Deputado LEBRÃO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Lebrão. O projeto altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

Na justificação, o autor aduz que a mudança é necessária para corrigir as distorções nas cobranças e a burocracia enfrentada pelos condutores mais velhos, que, devido à sua idade, têm um intervalo menor para a renovação. Além disso, o nobre deputado argumenta ainda que, por serem obrigados a realizar o exame para renovação da habilitação com mais frequência, é justo que esses condutores sejam isentos da taxa de renovação.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 5.153/2023, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder desconto no valor cobrado pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 4 8 8 9 3 7 9 2 5 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Lebrão. O projeto altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 5.153/2023, de autoria do Senado Federal, com a mesma orientação, à diferença que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder desconto no valor cobrado pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Cabe a esta comissão, com base nas áreas de atividade que lhe são atribuídas pelo art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar o mérito da proposição do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 555, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Lebrão, altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Isso para prever que o exame de aptidão física e mental, para fins de emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), seja renovável a cada 10 (dez) anos para condutores que tenham até setenta anos de idade, e a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 70 (setenta) anos.

Na prática, o projeto estende de 5 (cinco) para 10 (dez) anos o prazo de renovação para condutores com entre 50 e 70 anos de idade. Além



disso, a proposta legislativa concede aos maiores de setenta anos gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação

Com orientação em tudo semelhante à da proposição principal, o apensado, PL nº 5.153/2023, prevê desconto na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, na seguinte ordem:

- Um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 69 anos.
- Um desconto de 70% para condutores com 70 anos ou mais.

De face, manifestamos aqui que, em nosso melhor juízo, ambos os projetos de lei são meritórios e oportunos.

Cabe-nos apenas observar, do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, que a fronteira dos 60 (sessenta) anos de idade é mais conforme ao que já se prevê, a este respeito, no ordenamento jurídico brasileiro, do que a fronteira dos 50 (cinquenta) anos, adotada pelo projeto.

Com efeito, por meritórias e oportunas, as propostas legislativas em tela oferecem a oportunidade de compatibilizar o aludido dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, seu art. 147, ao ordenamento jurídico da proteção à pessoa idosa no Brasil, especialmente o Estatuto da Pessoa Idosa.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, define, logo em seu art. 1º, pessoas idosas como aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ao nosso ver, ajustar o projeto neste sentido delineará uma dupla proteção às pessoas idosas no Brasil. Por um lado, se dispensaria à pessoa idosa, isto é, à pessoa com 60 anos ou mais de idade, uma atenção especial na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Cabe destacar que, estabelecer prazos mais curtos de renovação da CNH para pessoas idosas, desde que com razoabilidade e equilíbrio, significa antes de tudo uma proteção. Trata-se de garantir, com



maior cuidado e rigor, que a posse da habilitação refletia a capacidade para dirigir veículos, evitando que pessoas idosas sejam expostas a riscos excessivos.

É preciso lembrar, também, que pessoas idosas estão sujeitas a diferentes formas de violência, o que inclui formas de exploração por familiares ou pessoas próximas. Assim, a maior frequência da renovação pode interromper processos em que uma pessoa idosa esteja sendo exposta, por força dessas formas de exploração, a assumir riscos, como condutoras de veículos, sendo que a própria pessoa, de moto próprio, poderia preferir não fazê-lo.

Certamente trata-se, em tal caso, de situações extremas, mas que não estão fora da realidade. Trata-se, portanto, de situações que merecem também consideração por parte desta casa legislativa.

Finalmente, sobre o Projeto de Lei nº 555, de 2024, cabe notar que a previsão de que o exame seja realizado no local de residência ou domicílio do examinado, embora generoso em sua intenção, contrasta com o espírito do projeto, que tem por foco pessoas idosas que estão em plenas condições físicas, intelectuais e emocionais de se descolarem de seus lares.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 555, de 2024, assim como de seu apenso, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA



\* C D 2 4 8 8 9 3 7 9 2 5 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2024, E AO APENSO, PL Nº 5.153/2023**

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para dispor sobre prazos e isenção de taxas para renovação de Carteira Nacional de Habilitação por pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte modificação em seu §2º, assim como acrescido do seguinte §8º:

“Art. 147.....

.....  
§2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 10 anos para condutores com até 60 (sessenta) anos de idade, a cada 5 (cinco) anos para condutores com mais de 60 (sessenta) anos e menos de 70 (setenta) anos de idade, e a cada três anos para condutores com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

.....  
§8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos serão isentos da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (NR). ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

Apresentação: 26/11/2024 19:46:03.777 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 555/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 8 8 9 3 3 7 9 2 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248893792500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto